



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA
APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS
SESSÃO DO DIA 29/05/2024
Eleonilson Nascimento Gomes
1º Secretário

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Matéria: Consulta sobre constitucionalidade e legalidade de Projeto de Lei nº 01 de abril 2024, que institui a Cidade de São Luís Gonzaga do Maranhão como “Terra do Cuxá” e o Prato “Cuxá com Picica” como patrimônio cultural e imaterial do Município.

Autor: Vereador Eleonilson Nascimento Gomes

EMENTA: LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO ARTS. 215, §1º E 216, INCISOS I E II. ARTIGO 13, INCISO II, ALÍNEA B; ARTIGOS 140, 141 E 142, §1º DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ART. 130, §1º, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

Consulta-nos o requerente sobre a legalidade/constitucionalidade Projeto de Lei n. 01/2024 que institui a Cidade de São Luís Gonzaga do Maranhão como “Terra do Cuxá” e o Prato “Cuxá com Picica” como patrimônio cultural e imaterial do Município.

Quanto à redação, se observa que o Projeto ora analisado está redigido em observância às regras ortográficas oficiais da língua portuguesa.

É o relatório, passamos a opinar.

DA ANÁLISE SOB O PRISMA LEGAL

Trata-se de Projeto de Lei que busca instituir a Cidade de São Luís Gonzaga do Maranhão como “Terra do Cuxá” e o Prato “Cuxá com Picica” como patrimônio cultural e imaterial do Município. O Projeto conta com a seguinte redação:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA
-APROVADO- POR UNANIMIDADE DE VOTOS
SESSÃO DO DIA 24/05/2024
Eleonilson Nascimento Gomes
1º Secretário

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

Art. 1º Fica instituída como "Terra do Cuxá" a cidade de São Luís Gonzaga do Maranhão - Estado do Maranhão.

Art. 2º - Fica instituído como Patrimônio Cultural e Imaterial do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão o Prato "Cuxá com Pica".

O autor justifica a apresentação do Projeto de Lei de forma escrita, destacando que:

O Projeto de Lei em tela propõe a oficialização da Cidade de São Luís Gonzaga do Maranhão como "Terra do Cuxá", e o Prato "Cuxá com Pica" como Patrimônio Cultural e Imaterial do Município. O nome "Cuxá" vem do termo Kutxá, da língua Mandinga, falada na Guiné, significando quiabo-de-angola ou vinagreira. E, se materializou como herança Africana na Cultura Gonzaguense pelo os ancestrais que habitavam essa região; entre os mais notáveis os Mandingas e os Nagôs.

O Brasil é um País de "dimensões continentais", com influência de várias culturas, das mais variadas etnias, que se misturaram quando da colonização das nossas terras, foi dessa mistura de negros, brancos e índios que nasceu a genuína essência do povo brasileiro; a diversidade das manifestações Musicais, Socioculturais, e sendo uma das expressões mais ricas e marcantes do nosso povo a "Culinária".

Ressalvo que, a vinagreira (Cuxá) na caluniaria Gonzaguense era relevante como de subsistência dos povos tradicionais da época; e após séculos ainda é tradição aqui e em várias regiões do Brasil. Como a cidade de São Luís Gonzaga do Maranhão é pioneira nessa região, tornou-se a essência no consumo da iguaria.

A vinagreira é usada em vários pratos, o principal deles é o "arroz de cuxá", (tradicional no Maranhão). Porém, sendo que na cidade de São Luís Gonzaga do Maranhão, ainda quando se denominava "Paióis onde aqui residiram várias etnias vindas da África, iniciaram o cultivo da planta nesse território; e dela originou o prato típico Gonzaguense "Cuxá com Pica".

Foram os negros do quilombo (Paióis) ora São Luís Gonzaga do Maranhão, quem primeiro inventou o prato Cuxá Com Pica, e, consumia para sua subsistência, anos depois, com a chegada dos Portugueses, Europeus e Franceses, o prato passou a ser consumido em larga escala, e a produção se disseminou por toda a região e alavancou comercialização, e de forma rudimentar sentiu-se a necessidade de segmentar valor sensorial ao alimento, misturando ingredientes como: quiabo, piaba, feijão, azeite de coco babaçu e arroz, dessa forma criaram o prato Cuxá com Pica e atingiram-se o público alvo, os viajantes que trafegavam pelo Rio Mearim.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA
APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS
SESSÃO DO DIA 24-10-2024
Eleonilson Nascimento Gomes
1º Secretário

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

No que tange a competência do Município para promoção da proteção do patrimônio histórico-cultural local, se encontra amparo no art. 30, inciso IX, e do art. 23, incisos III, IV e V, da Constituição Federal de 1988, visto que se trata de competência comum a todos os entes federados:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios: (...) IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Ainda no texto constitucional foi conferida especial importância à tutela do meio ambiente cultural, enfatizando a proteção destinada ao patrimônio imaterial nos arts. 215, §1º e 216, incisos I e II:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afrobrasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

(...)

Art. 216 Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA
APROVADO - POR UNANIMIDADE DE VOTOS
SESSÃO DO DIA 24.10.2024

Eleonilson Nascimento Gomes
1º Secretário

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

De maneira harmônica, a Lei Orgânica do Município de São Luís Gonzaga também teve a preocupação de destacar a proteção do patrimônio cultural local, prevendo, em seu art. 13, inciso I, 'd' e artigos 140, 141 e 142, §1º, a seguinte redação:

Art. 13 - Compete ao Município:

I - Em comum acordo com o Estado e a União: d) - Impedir a evasão, a destruição, a descaracterização de obras- de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

Art. 140 - Município assegurará o acesso a todas as fontes de cultura, apoiando e incentivando as diversas manifestações de natureza cultural.

Art. 141 - O patrimônio cultural do Município é constituído de bens materiais e imateriais, portadores de referências à identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos que se destacaram na defesa dos valores nacionais, estaduais e municipais, entre os quais:

I - As obras, objetos, documentos, monumentos e outras manifestações artístico-culturais;

II - Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico;

III - Os modos de criar, fazer e viver;

IV - As criações científicas, tecnológicas e artísticas.

Art. 142 - O Poder Público Municipal e todos os cidadãos são responsáveis pela proteção ao patrimônio cultural do Município, através de sua conservação e manutenção sistemática, por meio de inventários, registros, vigilância tombamento, desapropriação e de outras comas de acautelamento e preservação, com vista a assegurar para a comunidade e seu uso social.

§1º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural do Município serão punidos na forma da lei;

Quanto aos aspectos legais da proposição, a ementa cumpre seu objetivo; está assinada pelo vereador proponente e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, conforme Regimento Interno da Câmara Municipal.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA
APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS
SESSÃO DO DIA 24/05/2024

Eleonilson Nascimento Gomes
1º Secretário

Quanto a iniciativa, não se vislumbra qualquer vício. Explicamos:

A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a competência municipal para legislar sobre assunto de peculiar interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988), *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Perceba que o projeto ora analisado versa sobre assunto de interesse local, matéria de competência do Município, com amparo no artigo 30, I e V, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 13, inciso II, "b" da Lei Orgânica do Município. No mesmo sentido, a Lei Orgânica de São Luís Gonzaga prescreve a competência do Município para legislar sobre matéria de interesse local:

Art. 13 - Compete ao Município:

[...]

II - Prover a tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

[...]

b) legislar sobre os assuntos locais.

Entende-se ser "interesse local": "**Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local**". (CASTRO José Nilo de, in **Direito Municipal Positivo**, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49). Logo, não há vício quanto a matéria do projeto.

Verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, isto porque o art. 130, § 1º, inciso I, estabelece que o Projeto de Lei é a Proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA
APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS
-- SESSÃO DO DIA 24/05/2024
Eleonilson Nascimento Gomes
1º Secretário

sujeita a sanção do Prefeito, cuja iniciativa poderá ser de iniciativa de Vereador, *in verbis*:

Art. 130 – Projetos de Lei é a Proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I – De Vereador;

II – De Prefeito;

III – Da Comissão da Câmara;

IV – Da Mesa Diretora;

V – Da Iniciativa Popular.

Nos termos do art. 43 da Lei Orgânica do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão “a iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal”.

De acordo com o Regimento Interno desta Casa são de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito. São de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de lei que:

REGIMENTO INTERNO

Art. 130 (...):

§ 2º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa do Projeto de Lei que:

a) Disponha sobre a matéria financeira;

b) Criem cargos, funções ou empregos públicos que aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;

c) Importem em aumento de despesa ou diminuição da receita;

d) Disciplinem o regime jurídico de seus servidores ou concedam subvenção ou auxílio;

e) Disponham sobre o orçamento do município.

LEI ORGÂNICA:

Art. 44. São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que:

I - Disponham sobre matéria orçamentaria;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA
- APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS
SESSÃO DO DIA 24/05/2024

Eleonilson Nascimento Gomes
1º Secretário

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

II - Criem cargos, funções ou empregos públicos na Administração Municipal;

III - Fixem ou aumentem vencimentos dos servidores públicos do Município;

IV - Disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município;

V - Disponham sobre a organização administrativa e matéria tributária.

Ora, o Projeto de Lei em comento se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que torna patrimônio cultural imaterial, no âmbito estritamente local, o Prato "Cuxá com Picica" e proclama o Município como "Terra do Cuxá", com vistas a reconhecer a sua importância na realidade local.

Ademais, como dito linhas acima, nos termos do art. 23, inciso III, da CF/88, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Logo, não há como se negar competência do Poder Legislativo para legislar sobre a matéria.

Ante o exposto, não se vislumbra obstáculos materiais ou formais evidentes que impeçam a tramitação do projeto de lei ora analisado, o qual atende às exigências de competência, de iniciativa e de compatibilidade material com os dispositivos constitucionais.

CONCLUSÃO

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do presente Projeto de Lei, por inexistirem vícios constitucionais de natureza material ou formal que impeçam a sua tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA
APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS
SESSÃO DO DIA 24/05/2024
Eleonilson Nascimento Gomes
1º Secretário

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

É o parecer, salvo melhor juízo

São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, 16 de maio de 2024.

Presidente da Comissão

Ver. Relator

Ver^a. Membra